



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº 32 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTÓCOLO Nº 32997/2025	
Recebido em:	29.05.2025
Horário:	08:30 horas
Rubrica:	

CONCEDE GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO AO SERVIDOR DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUANDO NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES EM SITUAÇÕES ANORMAIS DE SERVIÇO NA FORMA QUE ESPECÍFICA.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES, no uso das atribuições previstas no art. 44 e o art. 16 da Lei Orgânica do Município, e o art. 33, XII, combinado com o art. 39, IV, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica garantido aos servidores do Poder Legislativo Municipal o direito ao recebimento de gratificação de serviço pelo exercício de atividade anormal de serviço, com a finalidade de atender ao interesse público, conforme os casos estabelecidos no art. 2º desta lei.

Art. 2º Para os fins de cumprimento do art. 1º desta lei, fica o Chefe do Poder Legislativo Municipal autorizado a efetuar o pagamento, mensalmente, de acordo com os casos e valores estabelecidos.

Art. 3º A gratificação de serviço de que trata o *caput* deste artigo será paga mensalmente ao servidor do Poder Legislativo que esteja exercendo qualquer atividade previstas nos incisos de I a VII do *caput* do art. 4º desta lei, no valor correspondente a 184 VRTEs (cento e oitenta e quatro Valores de Referência do Tesouro Estadual) aos presidentes de comissões, e 142 VRTEs (cento e quarenta e dois Valores de Referência do Tesouro Estadual) aos demais servidores.

§ 1º. Para fins de pagamento, o servidor somente poderá atuar em duas comissões, ou em dois casos distintos dos previstos nos incisos do art. 4º desta lei.

§ 2º O servidor que atuar em mais de dois casos distintos dos previstos nos incisos do art. 4º desta lei, receberá somente o valor limite correspondente a duas gratificações.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

§ 3º Somente em casos de necessidade ou excepcionalidade, o servidor, mediante prévio consentimento, poderá atuar em mais de dois casos dos previstos nos incisos do art. 4º desta lei.

Art. 4º Para fins de concessão de gratificação de serviço aos servidores do Poder Legislativo Municipal, considera-se situação anormal de serviço qualquer atividade realizada:

I - em Comissão de Realização de Concurso Público;

II - em Comissão de Inventários;

III - em Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e por Secretário devidamente designado em PAD;

IV - em Comissão ou como membro de Sindicância;

V - em Comissão de Compras;

VI - em atuação como Fiscal ou Gestor de Contrato;

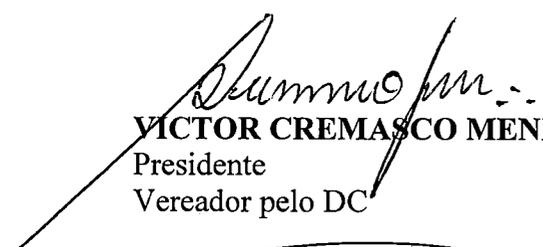
VII - em situação caracterizada como atividade que seja definida por essa natureza de situação anormal de serviço.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, e suplementadas se necessário.

Art. 6º Ficam revogados os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 3.433, de 24 de novembro de 2017.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de maio de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


VICTOR CREMASCO MENDONÇA
Presidente
Vereador pelo DC


FELIPE BARBOSA DOS SANTOS
Vice-Presidente
Vereador pelo PSB





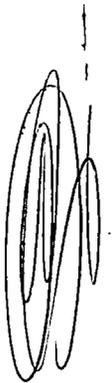


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo




JOÃO JÚNIOR VIEIRA DOS SANTOS
Primeiro Secretário
Vereador pelo PRB


REGINA TOSTA MACHADO
Segunda Secretária
Vereadora pelo PV





***Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo***

JUSTIFICATIVA

Srs. Vereadores;

O presente projeto de lei objetiva conceder gratificação de serviço aos servidores do Poder Legislativo Municipal, que atuem em situações anormais de serviço, na forma prevista no texto do projeto.

A iniciativa tem fundamento no texto dos arts. 16 e 46, II, da Lei Orgânica do Município, cuja competência é exclusiva da Mesa Diretora, como sendo o órgão diretor dos trabalhos legislativos e administrativos da Casa, bem como matérias de iniciativa privativa dos Vereadores.

A Carta Constitucional de 88, em seu art. 37, X, traz o seguinte texto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifo nosso)

A alteração do anexo citado objetiva trazer maior equidade na aplicação do disposto no art. 39 da Constituição Federal, que atribui como um dos critérios para fixação ou alteração de sistema remuneratório a complexidade e responsabilidade dos cargos, como é o caso de Subprocurador e Procurador Geral.

Aplicando a analogia ao caso, é imprescindível mencionar a alta complexidade e responsabilidade de servidores que atuam em comissões ou procedimentos de interesse público, fazendo jus assim a uma justa gratificação de serviço.

Importante ainda frisar que já existe o pagamento de gratificação de serviço, contudo, quando da adoção ou aplicação desse direito, critérios como o da complexidade e responsabilidade não foram levados em consideração como o deveriam.

Alerte-se ainda que consiste em uma pequena mudança ou acréscimo nos valores em VRTEs, com a finalidade de fazer justiça a um direito dos nossos servidores.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



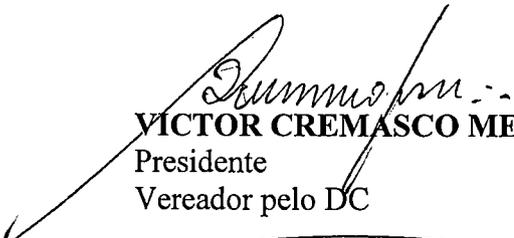
Anexo ao presente, acompanha um relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pelo responsável técnico pelo Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Encontra-se assim em conformidade com as exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, atendidos os requisitos ali estabelecidos quanto à geração de despesas de caráter continuado, bem como ao disposto no art. 18 também da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, diante do cumprimento dos requisitos e observadas as normas constitucionais no que tange a princípios e regras que balizam a administração do Poder Legislativo Municipal, contamos com o pronto acolhimento dos demais membros deste colegiado.

É a justificativa.

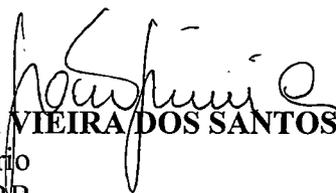
Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de maio de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.



VÍCTOR CREMASCO MENDONÇA
Presidente
Vereador pelo DC



FELIPE BARBOSA DOS SANTOS
Vice-Presidente
Vereador pelo PSB



JOÃO JÚNIOR VIEIRA DOS SANTOS
Primeiro Secretário
Vereador pelo PRB



RÉGINA TOSTA MACHADO
Segunda Secretária
Vereadora pelo PV